



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12268.000201/2007-30
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-001.083 – 3ª Turma Especial
Sessão de 26 de outubro de 2011
Matéria Auto de Infração. Obrigação Acessória
Recorrente ALTERLOG REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 25/01/2007

DEIXAR DE EXIBIR DOCUMENTOS OU LIVROS RELACIONADOS COM AS CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS NA LEI 8.212/91.

A empresa está obrigada a exhibir os livros e documentos relacionados às contribuições previdenciárias quando regularmente intimada pela fiscalização. A não apresentação, ou apresentação de livros e documentos que não atendam as formalidades legais exigidas, que contenham informação diversa da realidade ou que omitam informação verdadeira, constitui infração à legislação previdenciária.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

assinado digitalmente

Processo nº 12268.000201/2007-30
Acórdão n.º **2803-001.083**

S2-TE03
Fl. 199

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Oséas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior e Wilson Antônio de Souza Correa.

Relatório

A empresa foi autuada por descumprimento da legislação previdenciária, por não apresentar à Fiscalização a relação dos beneficiários dos pagamentos efetuados por meio de cartões eletrônicos administrados pela empresa INCENTIVE HOUSE S/A, conforme notas fiscais elencadas às fls. 18/19.

A Decisão-Notificação – fls 181 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o Auto lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, na parte que interessa, o seguinte:

- A empresa entregou a agente fiscal todos os documentos que foi exigido no TIAD, conforme se vê descrito no termo de recebimento assinado pela fiscal.
- No processo de nr. 37062714-8, decidido pela acórdão 0618339 da mesma quinta turma da DRJ/CTA, relatado pela mesma pessoa que relata os presentes, Sra. Maria Aparecida Saldanha Passos, ficou comprovada a efetiva entrega da relação de beneficiários, tanto que o fiscal atribuiu os valores creditados nos cartões de cada beneficiário, conforme informação constante daqueles autos, assim manifestado:
 - *"INFORMA A AUTORIDADE LANÇADORA QUE OS VALORES LAVRADOS FORAM OBTIDOS DA RELACAO DOS BENEFICIARIOS DO PREMIO E DAS NOTAS FISCAIS EMITIDAS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVICOS LANÇADAS NOS LIVROS DIARIO E RAZAO, NAS CONTAS...." (FLS. 660) - GRIFOS NOSSOS.*
- Resta absolutamente clara a ilegalidade da aplicação da multa à empresa ora impugnante, já que esta prontamente atendeu as exigências legais, levando à apreciação do agente fiscal a documentação solicitada, demonstrando-se irrefutavelmente a correção das operações contratadas, inclusive com a exibição dos contratos e relação de beneficiários, conforme resta irrefutavelmente
- Pugna pelo reconhecimento da improcedência dos valores declinados no AI, processando-se a reforma do acórdão 0618337.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

A legislação previdenciária, em especial a lei 8212/91 art. 33 c/c arts. 232 e 233 do decreto 3048/99, determina a obrigatoriedade de apresentação todos os documentos e livros relacionados com as contribuições sociais, uma vez não apresentados, cabe a lavratura do respectivo auto de infração.

Transcrevemos o art 33 da lei 8212/91

§ 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei. grifamos

Está caracterizada a regular intimação, através de TIAD's acostados às fls 11, para apresentação da “*relação das pessoas que receberam os cartões de Crédito Fornecidos pela Empresa Incentive House, conforme contrato entre as partes (Incentive e Alterlog).*”

Em longo arrazoado a recorrente não se desvencilha da necessidade de apresentação dos documentos retro, além de não trazer nenhuma prova capaz de afastar os fundamentos da autuação, senão vejamos.

Alega que existe um “termo de recebimento” assinado pelo fiscal, onde este atesta que recebeu a relação de segurados requerida, mas o mesmo não se encontra anexado aos autos.

Alega ainda que, quando do julgamento do processo nr. 37062714-8, fora reconhecido que “*Os valores lavrados foram obtidos da relação dos beneficiários do premio e das notas fiscais emitidas pela empresa prestadora de serviços...*”, o que seria um implícito reconhecimento de que tal relação fora apresentada ao Auditor autuante.

Do que consta dos presentes autos, não há como se inferir que a relação completa foi efetivamente apresentada à fiscalização. Excertos do acórdão referente ao processo 37062714-8 não são suficientes para demonstrar que a falta apontada não ocorreu ou que fora sanada. O conjunto probatório trazido pela recorrente se resume a uma coletânea de notas fiscais emitidas por Incentive House – fls 40 a 114, o que obviamente não se presta para o fim de afastar as razões da autuação.

Uma vez que a empresa não apresentou todos os documentos adrede citados, temos a procedência da autuação.

Processo nº 12268.000201/2007-30
Acórdão n.º **2803-001.083**

S2-TE03
Fl. 202

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.